



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000674084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2143882-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são agravantes PEDRO HENRIQUE MOTA VIANNA e JOÃO VITOR DA MOTA VIANA, é agravado CARLOS VIAVACA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de julho de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2143882-15.2025.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE VENCESLAU – 3ª Vara

Juiz: Deyvison Heberth dos Reis

Agravantes: Pedro Henrique Mota Vianna e João Vitor da Mota Viana

Agravado: Carlos Viavaca

COMPRA E VENDA DE BEM SEMOVENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL. ÓBITO DO EXECUTADO. INCLUSÃO DOS HERDEIROS DO POLO PASSIVO, COM PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. NÃO PREVALECIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA ASSUMIR A QUALIDADE DE SUCESSOR PROCESSUAL, AINDA QUE INEXISTA INVENTÁRIO ABERTO. LIBERAÇÃO QUE SE DETERMINA. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Enquanto não encerrada a sucessão, é do espólio a legitimidade para atuar ativa e passivamente na defesa dos interesses da massa patrimonial respectiva, ainda que não tenha sido aberto o inventário, cabendo a sua representação a quem se encontra na administração dos bens. 2. Assim sendo, não há que se falar na habilitação dos herdeiros, pois é o espólio quem deve figurar no polo passivo desta demanda. 3. Diante de tal quadro, impõe-se a liberação da constrição efetuada sobre contas bancárias de titularidade dos sucessores.

Voto nº 59.789

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por PEDRO HENRIQUE MOTA VIANNA e JOÃO VITOR DA MOTA VIANNA com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial proposta por CARLOS VIACAVA.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Aduzem os agravantes que não pode prevalecer a sua inclusão no polo passivo da execução, pois o espólio responde pela dívida do falecido executado. Defendem irregularidade da citação e ausência de inclusão, na demanda, dos demais herdeiros.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Consta que, no curso da execução, após o óbito do executado Alexandre Cosme Vianna, o exequente pleiteou a inclusão dos sucessores no polo passivo.

A medida foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau, com a seguinte fundamentação:

“Requereu o credor a sucessão processual com a habilitação dos herdeiros do executado, falecido após a distribuição desta execução.

Ao que se fez constar da certidão, deixou três filhos, mas o credor requer a habilitação de apenas dois deles. Não há óbice para o acolhimento.

Desta feita, analisados os documentos juntados, verifico preenchidos os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO a habilitação requerida, para substituição do polo passivo, onde doravante deverão figurar as pessoas identificadas na página 126, atualizando-se o cadastro processual também com a exclusão do extinto” (fl. 134 do processo principal).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Efetuada a intimação por via postal dos sucessores, o Juízo deferiu a penhora de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud, com a constrição de R\$ 238.690,47, de titularidade do recorrente Pedro Henrique Mota Vianna, e de R\$ 2.090,26, de titularidade do recorrente João Vitor da Mota Vianna.

Contra esse pronunciamento, insurgem-se os agravantes, suscitando a nulidade processual e a ilegitimidade passiva para responder pelo débito.

Inicialmente, observa-se que, embora a morte propicie a transmissão do domínio e posse dos bens aos sucessores, nos seus direitos e obrigações, nos limites da herança (Código Civil, artigo 1.784), enquanto não realizada a partilha, os herdeiros, que não têm a posse direta dos bens, não podem atuar diretamente, pois a legitimidade cabe ao espólio.

Na pendência do inventário, a representação do espólio incumbe ao inventariante (CPC, artigo 75, VII); antes de sua abertura, porém, ao administrador provisório (CPC, artigo 614).

A respeito do tema, ensina Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

“O art. 110 do CPC faz menção ao espólio e aos sucessores sem indicar em que hipótese cada um é legitimado para a sucessão processual. Em regra, enquanto não realizada a partilha, a legitimidade para a sucessão é do espólio, representado pelo administrador provisório ou pelo inventariante provisório ou pelo inventariante. Já realizada a partilha, a legitimidade é dos herdeiros. Ocorrida a sucessão com o ingresso do espólio no lugar do de cujus, a realização



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

da partilha antes que o processo termine provocará nova sucessão processual, com o ingresso dos herdeiros no lugar do espólio”.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO OBRIGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. NÃO EXISTINDO INVENTÁRIO OU PARTILHA, OS HERDEIROS NÃO PODEM SER RESPONSABILIZADOS POR DÍVIDA DO FALECIDO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”¹.

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexiste direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém

1 - REsp 1.434.500/ SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 27/06/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;

II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;

IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pelo cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil;

V - Recurso Especial provido.”²

2 - REsp 1.125.510-RS, 3^a T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJe: 19/10/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

Portanto, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, é do espólio, ainda que não aberto o inventário. Aos herdeiros admite-se a possibilidade de intervenção como assistentes litisconsorciais; se houver inventário e o inventariante for dativo, haverá intimação dos herdeiros para possibilitar eventual exercício dessa intervenção (CPC, 75, § 1º).

Assim sendo, não há que se falar na habilitação dos sucessores do executado, pois é do espólio a legitimidade para assumir o polo passivo na qualidade de sucessor processual, enquanto não ultimada a partilha.

Como consequência, diante da ilegitimidade dos sucessores para responder pelo débito, faz-se necessária a regularização do polo passivo, além do levantamento da constrição.

Portanto, comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator